



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00267563020158140301
APELANTE: MARIA NAZARÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO (INCLUSÃO DE SOBRENOME). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MUDANÇA DESNECESSÁRIA E CONTRÁRIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O presente caso não se enquadra na possibilidade elencada pela legislação vigente, posto que a justificativa apresentada para a retificação não é suficiente. II- Incumbia a parte autora demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, apresentando provas que corroborassem suas alegações, pois o registro civil goza de presunção de veracidade e de fé pública, sendo sua alteração considerada medida excepcional, de modo que só deve ser autorizada, quando fortemente motivada, e desde que comprovado de maneira robusta o engano cometido no momento da sua lavratura. III- O suposto equívoco cometido no assento da apelante quando da realização de novo casamento, que retirou o sobrenome do primeiro casamento e acrescentou o sobrenome do novo marido, não traz prejuízos à apelante, posto que a falta do sobrenome do ex-marido não impede a demonstração de parentesco com seus filhos e netos, tampouco prejudica o resguardo de eventuais direitos que possa ela dispor. IV- o lapso temporal decorrido até que a apelante percebesse a mudança em seu sobrenome é estrondoso, e nos faz crer que na verdade foi um ato volitivo, não havendo provas cabais do erro por ela mencionado. V- Recurso conhecido e Desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura. Juíza Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Juiz Convocado José Roberto Bezerra. Sessão presidida pela Desa. Nadja Nara Cobra Meda

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA NAZARÉ DAMASCENO DA SILVA, inconformada com a sentença proferida pelo Juíz de Direito da 6ª Vara Cível Empresarial de Belém, que indeferiu o pedido deduzido nos autos de Retificação de assentamento no registro civil de casamento (inclusão de sobrenome).

Consta nos autos que MARIA NAZARÉ DAMASCENO DA SILVA propôs ação de Retificação de Registro Civil, sob o fundamento de que ao casar, adquiriu o sobrenome Feitoza do seu marido, passando a se chamar MARIA NAZARÉ DAMASCENO FEITOZA. Sustenta que desse matrimônio nasceram 02 filhos, que por sua vez, passaram a ter o mesmo sobrenome Feitoza.

Ocorre que a requerente ficou viúva, e ao casar-se novamente não percebeu que o sobrenome Feitoza havia sido excluído sem sua permissão, causando constrangimento à requerente, tendo em vista ter perdido a relação de nome com os filhos e os netos.



Desse modo, requer a retificação do seu registro civil, com respaldo na doutrina pátria, que se pronuncia pelo deferimento do pedido, se este se tratar de mera retificação por engano havido por ocasião da abertura de assento, como é o caso dos autos.

Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido deduzido na inicial.

Ao receber os autos, o magistrado indeferiu o pedido com base no art. 330, I, do CPC, c/c art 57 e 109, caput, da Lei 6.015/73.

Inconformada com a decisão, MARIA NAZARÉ DAMASCENO DA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, alegando os mesmos termos da inicial e mais, que o pedido feito por ela não prejudica terceiros, pois pretende voltar ao seu antigo nome e não adotar nome diverso. Nesses termos, alega que a legislação pátria permite que quando do casamento, a mulher conserve seu nome de solteira, ou os nubentes acresçam ao seu, o sobrenome do outro.

Sustenta que o patronímico identifica a família, a ancestralidade, e que a modificação pretendida não acarreta prejuízo algum, pois continuará representada no nome da nubente, além disso, não traz dano para sociedade, nem para o interesse público.

Desse modo, requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinar que o Oficial de Registro Civil competente retifique o sobrenome Feitoza, passando a constar em seu assento MARIA NAZARÉ DAMASCENO FEITOZA DA SILVA.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 23/25.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo Desprovimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00267563020158140301
APELANTE: MARIA NAZARÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de retificação de registro civil com base no art. 330, I, do CPC, c/c art 57 e 109, caput, da Lei 6.015/73, pretendendo a apelada em sua peça recursal, que seja a sentença reformada, para determinar que o Oficial de Registro Civil competente retifique o sobrenome Feitoza, passando a constar em seu assento MARIA NAZARÉ DAMASCENO FEITOZA DA SILVA.

Inicialmente, cumpre destacar o que dispõe os artigos 57 e 109 da Lei 6.015/73, a saber:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).



Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Verifica-se, pois, que os referidos artigos permitem que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, desde que exista motivação para tanto, tendo em vista que a alteração posterior de nome é uma exceção.

Analisando os autos, observo que o presente caso não se enquadra em tal possibilidade, posto que a justificativa apresentada para a retificação, não é suficiente.

Incumbia a parte autora demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, apresentando provas que corroborem suas alegações, pois o registro civil goza de presunção de veracidade e de fé pública, sendo sua alteração considerada medida excepcional, de modo que só deve ser autorizada, quando fortemente motivada, e desde que comprovado de maneira robusta o engano cometido no momento da sua lavratura, o que não veio aos autos.

Ora, o suposto equívoco cometido no assento da apelante quando da realização de novo casamento, que retirou o sobrenome do primeiro casamento e acrescentou o sobrenome do novo marido, não traz prejuízos à apelante, posto que a falta do sobrenome do ex-marido não impede a demonstração de parentesco com seus filhos e netos, tampouco prejudica o resguardo de eventuais direitos que possa ela dispor.

Além do mais, o lapso temporal decorrido até que a apelante percebesse a mudança em seu sobrenome é estrondoso, e nos faz crer que na verdade foi um ato volitivo, não havendo provas cabais do erro por ela mencionado.

Assim, considerando incontestes que pretensão do apelante não se mostra pertinente, ante a legislação supracitada, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora